

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-496-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Piscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termais e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direto da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertração, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E
UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PARENTES POR AFINIDADE: UM ESTUDO
ACERCA DE SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES ENTRE PADRASTOS
/MADRASTAS E ENTEADOS**

**FOOD OBLIGATION BETWEEN RELATIVES BY AFFINITY: A STUDY ABOUT
ITS APPLICATION IN RELATIONSHIPS BETWEEN STEPFATHERS AND STEP-
CHILDREN**

Pollyanna Thays Zanetti ¹

Resumo

O presente trabalho, que utiliza-se da metodologia de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, tem por escopo verificar a possibilidade de instituição de obrigação alimentar nas relações entre padrastos/madrastas e enteados no Direito brasileiro. Para tanto, faz-se uma análise acerca da evolução histórica da família. Posteriormente, discute-se a existência do vínculo de parentesco entre padrastos/madrastas e seus enteados e as consequências daí decorrentes. Por fim, faz-se uma análise da Lei portuguesa e argentina acerca da temática. Ao final, conclui-se que é possível a instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados no Brasil.

Palavras-chave: Famílias pluriparentais, Parentesco, Afinidade, Obrigação alimentar, Proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

The present work, whose research methodology is bibliographical and jurisprudential, aims to verify the possibility of establishing a maintenance obligation in the relations between stepfathers/stepmothers and stepchildren in Brazilian law. For that, an analysis is made about the historical evolution of the family. Subsequently, the existence of the kinship bond between stepfathers/stepmothers and their stepchildren and the resulting consequences is discussed. Finally, an analysis is made of Portuguese and Argentine law on the subject. In the end, it is concluded that it is possible to establish a maintenance obligation, of a subsidiary nature, between stepfathers/stepmothers and their stepchildren in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stepfamilies, Kinship, Affinity, Alimony, Full protection

¹ Doutoranda, Mestre e Bacharel em Direito pela PUC/MG. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Padre Arnaldo Janssen. Professora Universitária. Advogada. Bolsista CAPES.

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira reconhece atualmente uma pluralidade de modelos familiares. Entre as várias espécies de famílias reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico pátrio, estão as famílias pluriparentais – também chamadas de mosaico ou famílias recompostas – que são aquelas decorrentes do casamento ou da união estável, onde um ou ambos os cônjuges ou companheiros têm filhos provenientes de relações anteriores.

Essa nova realidade, somada à ineficácia da lei para acompanhar os avanços sociais e tecnológicos, acaba por desafiar o operador do direito na busca por soluções de problemáticas antes inimagináveis, o que torna o Direito das famílias um dos ramos mais complexos e interessantes para estudo. Entre as tantas problemáticas impostas ao Direito pelo reconhecimento das famílias pluriparentais, está a questão da possibilidade de instituição de obrigação alimentar entre padrastos/madrastas e seus enteados.

Por isso, a presente pesquisa partirá da seguinte pergunta: rompido o relacionamento conjugal entre o padrasto/madrasta e a mãe ou pai que detinha a guarda do enteado, poderia este pleitear alimentos em face do ex-cônjuge ou ex-companheiro de seu pai/mãe? O objetivo é, pois, verificar se no atual contexto legislativo brasileiro, é possível a imposição de prestação alimentar entre padrasto/madrasta e enteado em razão do vínculo de afinidade que os une.

O problema se apresenta diante de uma realidade social: segundo o Censo de 2010¹, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE, mais de 15% das famílias brasileiras na atualidade são recompostas². Somado a isso, não há na lei, qualquer previsão específica acerca dos poderes-deveres que competem ao padrasto/madrasta em relação aos seus enteados, o que causa um verdadeiro dissenso doutrinário em vários aspectos, como a existência de parentalidade entre eles, a possibilidade de instituição da obrigação alimentar e direito de visitas em caso do rompimento do vínculo conjugal, direito de herança, entre tantos outros.

Embora a doutrina majoritária e a jurisprudência defendam a impossibilidade da instituição da obrigação alimentar entre os parentes afins – ainda que em linha reta, como são os padrastos/madrastas e seus enteados – à partir da leitura sistemática do ordenamento jurídico brasileiro entende-se pela possibilidade do reconhecimento da obrigação alimentar nas relações estabelecidas entre padrastos/madrastas e enteados no âmbito das famílias pluriparentais, conforme restará demonstrado.

¹ Disponível em: <https://istoe.com.br/247220_O+RETRATO+DA+NOVA+FAMILIA/>

² É de se destacar que a pesquisa conta com mais de 10 (dez) anos e que, provavelmente, na atualidade, esse número seja muito maior.

2 UMA NOVA FAMÍLIA PARA UMA NOVA REALIDADE

Nas últimas décadas, houve uma verdadeira revolução na estrutura familiar. Se, em outras épocas, a família nuclear – matrimonializada e hierarquizada – era a que encontrava proteção estatal, hoje, com as diversas mudanças sociais que se operaram, o ordenamento jurídico passou a reconhecer e a proteger as diversas espécies de família existentes.

Até o advento da Constituição de 1988, a família brasileira reconhecida e juridicamente tutelada era a família tradicional, adotada pelo Código Civil de 1916 por influência do Código Napoleônico. Nos termos do artigo 229 do referido diploma legal, a família legítima instituíase pelo casamento. Na família matrimonializada, o marido, considerado o chefe da família (art. 233), exercia o seu poder sobre a esposa e os filhos, havendo uma verdadeira hierarquização entre os membros do núcleo familiar. Além disso, havia uma verdadeira categorização dos filhos, que eram classificados em legítimos – caso adviessem da relação conjugal – e ilegítimos – quando advindos de relações extramatrimoniais. Na tentativa de preservar o casamento – e o patrimônio familiar – os filhos ilegítimos eram excluídos dos direitos decorrentes das relações de parentesco.

Com a passagem da economia agrária para a economia industrial, essa estrutura familiar passa por severas transformações. As mulheres e os filhos são alçados ao mercado de trabalho, alcançando sua emancipação em relação ao poder paterno, havendo uma diminuição da coesão familiar (PEREIRA, 2018, E-Book). Essa nova realidade, abalou a estrutura matrimonial da família, havendo forte pressão popular para que a lei passasse a permitir a dissolução do casamento através da instituição do divórcio, o que culminou na promulgação da Lei nº. 6.515/77 (Lei do Divórcio). Com a possibilidade de dissolução do casamento, novas relações começam a surgir. As uniões de fato, começam a ser aceitas social e legalmente, reconhecendo-se a família para além do casamento.

Diante da realidade social que se apresentava, a nova ordem constitucional representou “o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família” (VENOSA, 2017, E-Book), na medida em que reconheceu a pluralidade dos modelos familiares, instituiu a igualdade entre homens e mulheres, reconheceu a união estável e consagrou a igualdade entre os filhos. Da mesma forma, tratou de conferir à família especial proteção do Estado (art. 226), deslocando, contudo, a proteção estatal, anteriormente voltada para a instituição família, para a pessoa de seus membros, garantindo-lhes a promoção da dignidade e o desenvolvimento da personalidade dentro do seio familiar. Passa-se, assim, da família instituição para a família instrumento (NEVARES, 2015, p. 41).

Entre as várias espécies de família reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico pátrio, estão as famílias pluriparentais – também chamadas de “família mosaico” ou “famílias recompostas” – que são aquelas que “resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e pelas desuniões” (FERREIRA; RÖRHMANN, 2008, p. 2-3). Nessa espécie de família, onde há a convivência dos filhos de relacionamentos anteriores dos cônjuges e da prole comum, coexistem os laços de sangue (biológicos) e os laços afetivos que unem padrastos e madrastas aos seus enteados.

Apesar de as famílias pluriparentais serem uma realidade no Brasil³, o direito brasileiro não se preparou para regulamentar os efeitos delas decorrentes, não havendo qualquer regra específica acerca, por exemplo, de um eventual dever alimentar do padrasto ou da madrasta para com seu enteado a quem conferiu, na constância da relação, por mera liberalidade, condições materiais muitas vezes incompatível com o padrão de vida sustentado pela família biológica, havendo, com o rompimento da relação entre o genitor que detém a guarda do menor e o padrasto/madrasta, uma verdadeira queda no padrão de vida do menor (MADALENO, 2020, E-Book).

Na prática, essa situação tem se mostrado bastante problemática, na medida em que a jurisprudência, conforme se demonstrará, não reconhece o dever alimentar entre padrastos/madrastas e enteados por falta de previsão legal, o que acarreta, em muitas situações, um enorme prejuízo ao menor que tem o seu bem-estar comprometido.

Diante da nova principiologia que rege o Direito de Família brasileiro, – principalmente do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que encontra amparo, não só na legislação nacional como em diversos tratados internacionais que reconhecem os menores como sujeitos de direito – há uma necessária adequação do ordenamento jurídico pátrio à realidade social que se apresenta, de maneira a preservar os interesses dos membros da família, notadamente daqueles mais vulneráveis, como é o caso da criança e do adolescente, que em nenhuma hipótese podem ser prejudicados pela instabilidade dos relacionamentos de seus pais.

³ De acordo com o Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 16% das famílias brasileiras são famílias pluriparentais. Disponível em: <https://istoe.com.br/247220_O+RETRATO+DA+NOVA+FAMILIA/>

3 PERSPECTIVA ATUAL SOBRE A PARENTALIDADE

Na antiguidade, o parentesco não derivava da consanguinidade. De acordo com Fustel de Coulanges, o parentesco era determinado pela religião e não pelo nascimento, na medida em que “o filho que a emancipação desligara do culto deixava de ser agnado de seu pai; o estranho que havia sido adotado, isto é, admitido ao culto, tornava-se agnado do adotante, e mesmo de toda a família” (COULANGES, 1961, E-Book)⁴.

Somente mais tarde, com o enfraquecimento da religião é que ganha força no Direito Romano a cognação, ou seja, o parentesco biológico, derivado das relações de nascimento.

No Brasil, o Código Civil de 1916 fazia distinção entre “parentes legítimos, quando engendrados por um homem e uma mulher validamente casados, e ilegítimos, quando a filiação era gerada fora do matrimônio” (MADALENO, 2020, E-Book). Essa distinção entre os parentes legítimos e ilegítimos, decorria da própria *ratio* das codificações oitocentistas, que reconheciam como entidade familiar apenas aquelas que decorressem do casamento⁵.

Com o advento da Constituição de 1988 e o reconhecimento de igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, (art. 227, §6º), afastou-se, por completo, a diferenciação entre parentes legítimos e ilegítimos.

O atual Código Civil, diz em seu artigo 1.593, que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002), o que possibilita inferir que para além dos laços de sangue, o parentesco deriva de outras situações tuteladas pelo direito⁶.

Com base na atual concepção de pessoa e de família instituída pela nova ordem constitucional, a doutrina conceitua o parentesco como “o vínculo, com diferentes origens, que atrela determinadas pessoas, implicando em efeitos jurídicos diversos entre as partes envolvidas” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 541). Dessa maneira, pode-se dizer que, atualmente, o parentesco decorrerá de vínculos biológicos, socioafetivos, adoção ou afinidade.

Nas palavras de Paulo Lôbo (2018, E-Book) “O parentesco por afinidade é o que decorre do casamento e da união estável, vinculando-se com os parentes do cônjuge ou companheiro

⁴ Conforme esclarece Rolf Madaleno, eram considerados “parentes agnáticos todas aquelas pessoas submetidas à autoridade do *pater familias*, é o parentesco civil” (MADALENO, 2020, E-Book).

⁵ Conforme informa Silvio de Salvo Venosa, “O casamento, aliás, tinha o condão de legitimar os filhos nascidos ou concebidos anteriormente a ele no sistema de 1916 (art. 229)” (VENOSA, 2017, E-Book).

⁶ Nos termos do Enunciado nº. 103, da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.

(cunhado, sogros, genros, noras, enteados)”. Veja-se que o conceito é revolucionário em relação àquele trazido pelo Código Bevilacqua, na medida em que reconhece o parentesco decorrente da união estável, rompendo com a ideia de que somente o casamento instituía o parentesco legítimo⁷. Tem-se, pois, por afinidade, o vínculo jurídico que liga o cônjuge e o companheiro a determinados parentes do outro.

Entre os parentes afins, estão os filhos unilaterais de um dos cônjuges ou companheiros que passam a serem “filhos por afinidade” (DIAS, 2015, p. 383) do outro. As consequências jurídicas desse vínculo estabelecido entre enteados e madrastas/padrastos, ainda é pouquíssimo explorado pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, mas, diante do aumento significativo de famílias reconstituídas no país, o debate acerca dos direitos e deveres decorrentes do vínculo de parentesco que os une, torna-se urgente e necessário, principalmente considerando que, nos termos da legislação em vigor, trata-se de vínculo vitalício⁸.

4 DEVER ALIMENTAR DECORRENTE DA RELAÇÃO DE AFINIDADE ENTRE PADRASTOS/MADRASTAS E ENTEADOS

Entre todos os direitos e deveres decorrentes do vínculo de afinidade que une padrastos/madrastas a seus enteados, o presente trabalho se ocupará da obrigação alimentar, considerando ser esse um dos institutos de direito de família mais recorrentes nos Tribunais.

Dispõe o artigo 1.694 do Código Civil que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002). Diante da redação do dispositivo, surge a primeira polêmica que envolve a prestação alimentar entre padrastos/madrastas e seus enteados: qual é, afinal, a natureza jurídica da afinidade?

A questão surge diante do dissenso doutrinário acerca da parentalidade por afinidade.

O Código Civil de 1916, estabelecia em seu artigo 334 que “Cada conjugue é aliado aos parentes do outro pelo vinculo da afinidade” (BRASIL, 1916). Por sua vez, o Código Civil de 2002, apesar de repetir a redação anterior, com acréscimo do companheiro, no *caput* do artigo

⁷ Nos termos do disposto no artigo 332 do Código Civil de 1916, “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção” (BRASIL, 1916).

⁸ Nos termos do §2º do artigo 1.595 do Código Civil: “Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável”.

1.595, estabelece em seu parágrafo 1º que “O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro” (BRASIL, 2002), dizendo, claramente, que a afinidade é uma espécie de parentesco.

Essa afirmativa, positivada pelo Código Civil em vigor, é combatida por parte da doutrina para a qual a “afinidade nunca foi, entre nós, parentesco. O Código anterior qualificava essa relação jurídica simplesmente de vínculo, cujos efeitos se limitavam a impedir, entre os afins, o casamento” (ALMEIDA, 2010, p. 532).

O principal argumento levantado pelos defensores da tese de que a afinidade não é vínculo de parentesco, pauta-se na total ausência dos direitos e deveres decorrentes da parentalidade⁹, como é o caso, por exemplo, do direito aos alimentos e do direito de herança¹⁰. Daí porque, afirma-se que se trata de “vínculo de menor intensidade” (WALD, 2009, p. 36), na medida em que visa “impedir a aquisição de algum direito ou situação de vantagem, em virtude da aproximação afetiva que termina por ocorrer entre os parentes afins e suas respectivas famílias” (LÔBO, 2018, E-Book).

Apesar disso, a hermenêutica jurídica tem como um de seus princípios estruturantes a máxima segundo a qual a lei não contém palavras inúteis. Dessa maneira, ao referir-se no parágrafo 1º do artigo 1.595 ao “parentesco por afinidade”, não parece que o legislador buscou fazer distinção entre “parentesco” e “afinidade”, sendo a sua *ratio*, ao que parece, determinar que este é uma espécie daquele. Essa conclusão fica mais evidente ao verificar que nos artigos 1.524 e 1.737 do Código Civil, o legislador, ao instituir as causas suspensivas do casamento e ao tratar da tutela, refere-se aos afins como parentes (GOUVEIA, 2010, p. 62), o que parece cessar qualquer dúvida, ainda existente, acerca da opção legislativa de reconhecer o parentesco entre pessoas afins.

⁹ De acordo com Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira: “(...) não há vínculo de solidariedade entre afins. Por esse motivo, inexistem direitos sucessórios ou alimentares entre eles (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022, E-Book).

¹⁰ Em Ação de Alimentos na qual uma nora pretendia receber alimentos do sogro em razão da parentalidade por afinidade, assim se manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “(...)quanto ao pedido de alimentos da 2.º apelante, nora, em face do 1.º apelado, seu sogro, afirma-se que o Código Civil de 2002 não assegura o direito/obrigação alimentar entre pessoas ligadas por vínculo de afinidade.

Em verdade, segundo a doutrina mais autorizada, o ordenamento jurídico brasileiro se identifica com as legislações que não incluem os afins entre os titulares de direito a alimentos, “o que nos parece orientação mais acertada, no pressuposto de que a obrigação legal de alimentos vincula-se a uma relação jus sanguinis, que não existe entre os afins; e nada recomenda a extensão do encargo para além das pessoas assim vinculadas.” (Yussef Said Cahali, Dos Alimentos, p.698). A jurisprudência nacional também é unânime em afastar o direito/obrigação alimentar entre sogro e nora: “A obrigação alimentar decorre da lei, não se podendo ampliar a pessoas por ela não contempladas. Inexiste esse dever em relação à nora.” (3ª Turma, STJ. 09.08.1993, RT 703/193).Pelo exposto, também aqui se justifica a manutenção da sentença” (TJMG, Apelação Cível nº. 1.0145.10.014945-2/002, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgamento em 22/02/2011, publicação da súmula em 01/04/2011).

Ultrapassada a questão relativa à natureza jurídica do vínculo de afinidade no direito brasileiro, uma dúvida persiste: Há uma obrigação de prestação alimentar entre padrastos/madrastas e enteados?

A questão proposta, não é simples. Isso porque, o único efeito do parentesco por afinidade, expressamente previsto na lei, refere-se ao impedimento para o casamento, de que trata o artigo 1.521, II, do Código Civil. Exatamente em razão disso, a doutrina afirma que “de acordo com a regra textual do Código Civil, os afins não podem reclamar alimentos” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 554). Da mesma forma, por não constarem no rol do artigo 1.829 do Código Civil, os afins não fariam *jus* à herança do parente falecido.

Apesar disso, conforme afirmam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 554), diversos outros efeitos jurídicos, para além daquele expressamente previsto no Código Civil pode decorrer da afinidade.

Conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹¹, os parentes por afinidade têm legitimidade ativa *ad causam* para proporem ação de interdição de parente próximo, sendo esse um dos efeitos da parentalidade por afinidade.

No âmbito do Direito Administrativo, a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal veda a nomeação de parentes por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de configuração de nepotismo¹², sendo esse, também, um dos efeitos da parentalidade por afinidade.

Da mesma forma, na seara eleitoral, dispõe o artigo 14, §7º da Constituição Federal que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, os parentes afins, até o segundo grau, do

¹¹ Apelação cível. Ação de interdição. Parentesco por afinidade. Legitimidade ativa *ad causam* presente. Recurso provido. 1. A legitimação para a causa decorre do envolvimento do sujeito do direito em conflito de interesses. 2. A relação de parentesco não se restringe à consangüinidade, podendo ter origem civil, o que deve ser interpretado segundo o método teleológico. 3. Tem legitimidade ativa *ad causam* para propositura da ação de interdição de parente próximo, ainda que por afinidade. 4. Apelação cível conhecida e provida. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0342.05.061006-8/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, julgamento em 05/09/2006, publicação da súmula em 11/10/2006).

¹² EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO - PARENTESCO EM 2º GRAU POR AFINIDADE COM OUTRA SERVIDORA QUE OCUPA CARGO DE ASSESSORAMENTO - SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - NEPOTISMO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. I - O nepotismo caracteriza-se pela nomeação, por agentes da Administração Pública, de parentes consanguíneos e afins, para ocupação de cargos de livre nomeação e exoneração, prática que, por traduzir ideia de favorecimento, é considerada ofensiva aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. II - Evidenciada a prática de nepotismo, conclui-se que inexistente qualquer irregularidade na exoneração do servidor designado para o cargo em comissão. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária nº. 1.0180.17.004891-2/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, julgamento em 23/10/2018, publicação da súmula em 29/10/2018)

Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (BRASIL, 1988).

Constata-se, pois, que para além do efeito decorrente da parentalidade por afinidade, expressamente previsto no Código Civil, ela é capaz de gerar vários outros efeitos.

Nesse aspecto, conforme anteriormente destacado, o artigo 1.694 do Código Civil estabelece que os *parentes* poderão pedir alimentos uns aos outros. Se, conforme falou-se, por expressa previsão legal, o vínculo estabelecido entre os afins é de parentesco, é possível afirmar, prefacialmente, que haveria a possibilidade de prestação alimentar entre padrasto/madrasta e enteado. Isso porque, a norma, conforme pode-se observar, não faz qualquer distinção acerca das espécies de parentes que estão obrigados a prestarem os alimentos uns aos outros, de maneira que não poderá o intérprete restringi-la¹³. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p. 592):

A lei impõe a obrigação alimentar aos parentes sem qualquer distinção ou especificidade (CC 1.694). Parentes são quem a lei assim identifica. Além do parentesco natural ou consanguíneo, existe o parentesco por afinidade, que decorre do casamento e da união estável e se estabelece entre o cônjuge ou o companheiro com os ascendentes, descendentes ou irmãos do outro (CC 1.595 § 1.0). Com a dissolução do vínculo familiar, perpetua-se o vínculo na linha ascendente e descendente, dissolvendo-se somente a relação parental por afinidade na linha colateral.

A solução, entretanto, não é tão simples, na medida em que, na prática, a jurisprudência¹⁴ tem negado os pedidos de alimentos decorrentes da relação entre padrastos/madrastas e enteados sob o argumento de que não há previsão legal para a fixação.

Essa negativa, pauta-se na corrente doutrinária que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento da obrigação alimentar nas relações de parentesco por afinidade, entre as quais está a do padrasto/madrasta com o enteado. Defendendo a impossibilidade de instituição de uma obrigação alimentar entre parentes por afinidade, Leonardo de Faria Beraldo (2012, p. 84)

¹³ Essa aliás, é outra máxima da hermenêutica jurídica, segundo a qual, “Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”, ou seja, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

¹⁴ Conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais “Em razão da ausência de previsão legal, incabível imputar obrigação alimentar em benefício do ex-enteado do requerido” TJMG - Apelação Cível 1.0287.12.002474-3/001, Relator(a): Des.(a) Alyrio Ramos , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2015, publicação da súmula em 02/02/2015). No mesmo sentido, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “AÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DO ENTEADO DE VER-SE BENEFICIADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE DECORRE DA RELAÇÃO DE PARENTESCO OU DO PODER FAMILIAR. MÍNIMO REPARO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ – Apelação Cível nº. 0092332-08.2005.8.19.0001 – Rel. Des(a). Luiz Felipe Miranda De Medeiros Francisco - Julgamento: 10/10/2006 - Oitava Câmara Cível)

afirma que o posicionamento doutrinário que defende a possibilidade de obrigação alimentar entre afins, é

baseado em interpretação literal da lei, sem a menor razoabilidade, indo contra os usos e costumes, e sem levar em consideração a limitação imposta, delicada e naturalmente, pelo arts. 1.696 e 1.697 do CC. Nestes dois dispositivos legais fica claríssimo que só se pode exigir alimentos até o segundo grau.

Apesar da crítica, é necessário destacar que a possibilidade de prestação alimentar entre parentes afins, além de decorrer da expressa previsão do artigo 1.694 do Código Civil, conforme afirmou-se, não se baseia unicamente na interpretação literal do referido artigo, decorrendo, também, do próprio princípio da solidariedade que “é o fundamento constitucional do dever de alimentos” (LÔBO, 2018, E-Book). Dessa maneira, não reconhecer a possibilidade de prestação alimentar entre padrasto/madrasta e enteado – que, conforme restou demonstrado, são parentes entre si por força legal – “seria admitir um parentesco sem solidariedade” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 557).

Referido posicionamento, entretanto, também encontra resistência doutrinária, na medida em que “a dignidade humana e a solidariedade não podem ser imbatíveis, absolutas, devendo ser suavizadas sempre que a razoabilidade e a proporcionalidade demandarem” (BERALDO, 2012, p. 84).

Conforme falou-se, as transformações operadas na estrutura da família nas últimas décadas, promoveu a emancipação dos seus membros, fazendo com que a família, antes institucionalizada, se transformasse em um espaço de promoção de dignidade onde o indivíduo pode desenvolver livremente a sua personalidade. Significa dizer que na “nova família”, rompe-se com as concepções tradicionais de família, pautadas no vínculo de consanguinidade, para se reconhecer outros vínculos, pautados no reconhecimento mútuo entre pessoas que não tem qualquer vínculo biológico¹⁵. A família seria, pois, um lugar de autoconhecimento e autorrevelação, onde cada indivíduo se descobre na sua relação com os demais (LE GALL, 2008, p. 636)

Dessa maneira, torna-se necessário reconhecer e regularizar os aspectos jurídicos que decorrem dos vínculos de afeto e de responsabilidade que se formam no núcleo familiar.

¹⁵ No que tange à filiação, João Baptista Vilella afirma em seu clássico texto “Desbiologização da Paternidade que “Se se prestar atenta escuta às pulsações mais profundas da longa tradição cultural da humanidade, não será difícil identificar uma persistente intuição que associa a paternidade antes com o serviço que com a procriação. Ou seja: ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir” (VILLELA, 1979, p. 407-408).

Nos termos do que dispõe o artigo 227 da Constituição, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem determinados direitos, tais como a saúde, a alimentação, educação, entre outros, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O mandamento constitucional, reconhecendo as crianças e adolescentes como verdadeiros sujeitos de direito, visa, claramente, salvaguardar seus interesses, garantindo-lhes a maior proteção possível, diante da sua vulnerabilidade.

Nesse aspecto, no âmbito das famílias recompostas, não são raros os casos em que o padrasto ou a madrasta empenham recursos financeiros em benefício dos enteados, assumindo espontaneamente as despesas com o seu sustento. Da mesma forma, em algumas situações, o padrasto ou a madrasta proporciona ao enteado um padrão de vida diverso daquele que pode ser proporcionado pela família biológica, arcando com escola particular, atividades extracurriculares, viagens, entre outros. Com base nessa realidade, a questão que se coloca é: rompido o relacionamento entre o pai/mãe e o padrasto/madrasta, seria razoável que o enteado tenha o seu bem-estar comprometido?

Tomando-se por base a doutrina da proteção integral e da função social da família constitucionalmente impostas, a resposta é negativa. Uma vez, voluntariamente assumida a obrigação de sustento do enteado, rompido o vínculo conjugal, estaria o padrasto/madrasta obrigado a pagar alimentos ao enteado. Da mesma forma, havendo comprovada necessidade, poderá o padrasto/madrasta exigir alimentos do enteado, considerando que, conforme dito, a obrigação alimentar decorre da solidariedade instituída entre os membros da família.

Cumprindo dizer que, diferentemente do que acredita a parcela doutrinária que é contrária à instituição da obrigação alimentar entre padrastos/madrastas e enteados, a solidariedade que ora se defende, não é abstrata. Ela decorre dos vínculos de afeto e responsabilidade que se formaram na relação entre esses indivíduos.

Exatamente por isso, reconhecida a possibilidade de prestação alimentar entre padrastos/madrastas e enteados, ela deverá ser limitada, ou seja, tal responsabilidade deverá ser apenas subsidiária. Isso porque, como decorrência do próprio poder familiar, são os pais os principais obrigados pela manutenção dos filhos, devendo o padrasto/madrasta serem chamados a prestarem alimentos apenas nos casos em que os pais não possam fazê-lo ou não consigam manter o mesmo padrão de vida que o menor sustentava durante o relacionamento do pai/mãe com o padrasto/madrasta.

Acerca da manutenção do padrão de vida, cumpre esclarecer que, uma vez que o padrasto/madrasta assume voluntariamente os gastos com a manutenção do enteado, gera para

si uma obrigação que, embora não deva ser perpétua, não pode estar sujeita ao seu arbítrio, motivo pelo qual, deverá o juiz, na análise do caso concreto e tendo por base o binômio necessidade-possibilidade, fixar os alimentos e o tempo pelo qual serão devidos. Com isso, pretende-se atender ao mandado constitucional de proteção dos indivíduos que integram o agrupamento familiar, principalmente daqueles que merecem maior atenção face às suas vulnerabilidades como são as crianças e adolescentes.

5 A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA: PORTUGAL E ARGENTINA

Conforme se afirmou, no Brasil, não há qualquer previsão legal que trate acerca dos poderes-deveres dos padrastos/madrastas para com seus enteados, o que se mostra um verdadeiro problema diante das novas espécies de família tuteladas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por outro lado, o Direito Português, mais evoluído nesse aspecto, dispõe no inciso I do artigo 1.904-A do Código Civil que “Quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto deste, exercendo-as, neste caso, em conjunto com o progenitor” (PORTUGAL, 1966), estabelecendo-se, dessa forma, a possibilidade de extensão das responsabilidades parentais ao padrasto ou madrastra, nos casos em que a filiação registral seja unilateral.

Da mesma forma, é mais avançada a legislação portuguesa ao instituir, no artigo 2.009 que estão obrigados a prestar alimentos ao seu enteado, o padrasto ou a madrastra no caso de morte do pai ou mãe que tinha a guarda da criança. Veja que tal obrigação é imposta ao padrasto ou madrastra apenas nos casos em que estes forem cônjuge/companheiro do pai ou mãe que detinha a guarda da criança. Além disso, o rol trazido pelo artigo 2.009 do Código Civil português obedece a uma hierarquia, de maneira que o padrasto/madrastra, serão chamados em último lugar para prestarem alimentos ao menor (CASTRO, 2018, p. 33), sendo sua responsabilidade subsidiária.

Nesse aspecto, merece destaque o fato de a lei portuguesa reconhecer a prestação alimentar entre padrastos/madrastas e enteado quando não reconhece o vínculo de parentesco entre essas pessoas, instituindo apenas a afinidade¹⁶. Por outro lado, conforme falou-se, a

¹⁶ Conforme dispõe o artigo 1.584 do Código Civil português: “Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro” (PORTUGAL, 1966).

legislação brasileira, embora reconheça o vínculo de parentesco entre padrastos/madrastas e enteados, não prevê expressamente a obrigação alimentar de uns para com os outros.

No que tange ao ponto discutido no presente trabalho, entretanto, a legislação argentina parece ser a mais avançada de todas, ao trazer em seu novo Código Civil um capítulo específico para tratar acerca dos direitos e deveres dos pais e filhos afins.

Entre os deveres dos padrastos e madrastas para com os seus enteados, o Código prevê expressamente em seu artigo 676¹⁷ o dever de prestar alimentos. A lei destaca, entretanto, que essa obrigação alimentar tem caráter subsidiário. Estabelece, também, que os alimentos cessarão em caso de ruptura do laço conjugal entre o padrasto/madrasta e a mãe/pai do menor, salvo quando a interrupção da prestação alimentar puder ocasionar grave dano à criança ou adolescente e desde que o padrasto/madrasta tenha assumido, no curso da relação, o sustento do enteado, ocasião em que o juiz fixará uma verba alimentar de caráter transitório levando em consideração a possibilidade do padrasto/madrasta, a necessidade do enteado e o tempo de convivência entre eles.

Ora, ao reconhecer o dever dos padrastos e madrastas de prestarem alimentos, a lei assegura a proteção do enteado, na medida em que aumenta o número de pessoas obrigadas a pagá-los. Os principais obrigados pelo sustento dos filhos são os pais, razão pela qual, a responsabilidade do padrasto/madrasta é apenas subsidiária. Significa dizer que, antes de acionar o padrasto ou madrasta para presta-lhe alimentos, o enteado deverá comprovar que seus pais – principais obrigados – não podem provê-lo (HERRERA, 2019, p. 1032).

A norma, claramente decorre do dever de solidariedade instituído entre os membros de uma família e visa cumprir, não só com a determinação interna, quanto com a determinação internacional de integral proteção das crianças e adolescentes.

6 CONCLUSÃO

A família é a primeira sociedade que a pessoa integra e é de famílias que se constroem as sociedades, daí a necessidade de um estudo constante e profundo de seus fundamentos. Isso

¹⁷ Artículo 676. Alimentos: La obligación alimentaria del cónyuge o conviviente respecto de los hijos del otro, tiene carácter subsidiario. Cesa este deber en los casos de disolución del vínculo conyugal o ruptura de la convivencia. Sin embargo, si el cambio de situación puede ocasionar un grave daño al niño o adolescente y el cónyuge o conviviente asumió durante la vida en común el sustento del hijo del otro, puede fijarse una cuota asistencial a su cargo con carácter transitorio, cuya duración debe definir el juez de acuerdo a las condiciones de fortuna del obligado, las necesidades del alimentado y el tiempo de la convivencia”.

porque, os fundamentos que estruturavam a família do Código Civil de 1916 não são os mesmos que a estruturaram no Código Civil de 2002 ou a sustentam atualmente.

A família hoje é plural, democrática e eudemonista. Significa dizer, que com a evolução ocorrida nas últimas décadas, a família ganhou novos contornos, o que fez com que o legislador transferisse a proteção conferida à instituição para a pessoa.

Sendo a pessoa colocada no centro da ordem jurídica, todo o sistema deve ser voltado para a sua proteção e a promoção de sua dignidade. É exatamente com base nessa nova sistemática, que valoriza o *ser* em detrimento do *ter*, que se defende a possibilidade de instituição de uma obrigação alimentar entre padrastos/madrastas e enteados.

Apesar de uma reforma legislativa que institua expressamente referida obrigação ser muito bem vinda, ela não é necessária, sendo possível inferir, da legislação em vigor essa possibilidade.

Isso porque, ao instituir expressamente um vínculo de parentesco entre padrastos/madrastas e enteados (§1º, art.1.595, CC) e estabelecer que os parentes deverão prestar alimentos uns aos outros (art.1.694, CC), sem qualquer distinção, o legislador impõe a obrigação alimentar entre os parentes afins, sendo inquestionável a possibilidade de prestação alimentar entre padrastos/madrastas e enteados.

Da mesma maneira, ao estabelecer que é dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, além de vários outros direitos, o direito à saúde, à alimentação e à educação (art. 227, CF), que decorrem da obrigação alimentar, o sistema jurídico reconhece a possibilidade de imposição da prestação de alimentos na relação entre padrastos/madrastas e enteados.

Por fim, diante do reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos em desenvolvimento, aos quais devem ser assegurados a máxima proteção, a obrigação alimentar entre padrastos/madrastas e enteados decorre do próprio princípio da proteção integral, de observância obrigatória.

É claro que, assim como ocorre no direito argentino, a obrigação alimentar entre padrastos/madrastas e enteados deverá ser subsidiária, o que significa dizer que em primeiro lugar deverão ser chamados os pais para prestarem os alimentos, sendo eles os principais obrigados. Entretanto, não havendo a possibilidade de os pais arcarem com os alimentos ou manterem os mesmos padrões de vida oferecido pelo padrasto/madrasta na vigência da relação, deverão estes serem chamados para cumprirem com sua obrigação alimentar.

Referida solução, está em consonância com os princípios que regem o direito brasileiro, na medida em que assegura o bem-estar da criança e do adolescente, que não podem ser penalizados pelas relações instáveis de seus pais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Reconhecimento de filiação. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

ARGENTINA. Lei nº. 26.994/2014. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26994-235975/texto>>. Acesso em 22 abr. 2022.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil: Aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 19 abr. 2022.

CASTRO, Sara Emanuela Vieira de. **A relação entre padrasto e enteado: direitos e deveres**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961. [E-book]

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As Famílias Pluriparentais ou Mosaico. **Revista do Direito Privado da UEL**, Londrina (PR), vol. 1, n. 1, p. 1-20, janeiro/abril 2008.

GOUVEIA, Débora Consoni. **A Autoridade Parental nas Famílias Reconstituídas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
HERRERA, Marisa. **Manual de Derecho de las Familias**. 2 ed. atual. e ampl. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2019.

LE GALL, Didier. La evolución de la familia en Francia. De la aparición del pluralismo familiar a la cuestión de la pluriparentalidad. **Espacio Abierto**, Vol. 17, núm.4, p.631-655, outubro/dezembro, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [E-Book]

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. [E-Book]

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do Direito Civil-Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [E-Book]

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 47344. **Código Civil**. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-73837976>>. Acesso em: 21 abr. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de Direito Civil: Direito de Família**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. [E-Book]

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017. [E-book]

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, nº 21, 1979, p. 400-418.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila Maria Correa da. **Direito Civil: Direito de Família**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. (Portaria nº 206, de 4 de setembro de 2018, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior).